

APROVADO

Em 17/12/21

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

MENSAGEM Nº 044, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que **SOBRE A CONCESSÃO DE COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA RUSSAS.**

A matéria ora proposta tem por finalidade conceder abono salarial aos profissionais do magistério público da Educação Básica do município, com recursos do FUNDEB, creditados no exercício de 2021.

Vale salientar que a aprovação do Projeto de Lei significará uma grande oportunidade de valorização dos profissionais do magistério e, a possibilidade de melhoria das condições sociais de toda uma categoria, por conseguinte, o município de Nova Russas estará alargando os seus passos rumo a concretização de uma educação pública, gratuita e de qualidade.

Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

Ainda que prática nunca utilizada anteriormente pelo Governo Municipal, o pagamento de abono aos profissionais da educação com os recursos do Fundo é prática já utilizada, sobretudo por Municípios Cearenses.

O Abono FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

À luz das novas regras do Fundeb com a aprovação da EC nº 108/2020, o FNDE produziu e disponibilizou na internet uma cartilha elucidativa explicando as despesas permitidas e vedadas com o uso do Fundeb, cujo acesso pode ser obtido por meio do seguinte endereço eletrônico, sem prejuízo da juntada aos autos do arquivo: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerquntaserespostas_NovoFundeb.pdf.

Nesta, de mesmo modo, o FNDE expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei:

"[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento."

[...]

"FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal (por Lei Municipal, Estadual ou Distrital), no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91 [...]. Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária" (grifos nossos)

Ainda que sem previsão explícita na Lei nº 14.113/2020, a cartilha do FNDE de 2021 permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de "sobras" de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de "caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente".

Considerando a receita e a despesa previstas para 2021, a Secretaria Municipal da Educação elaborou propostas para atingimento dos mínimos de 70% do FUNDEB com gastos em pessoal alinhados com o Planejamento Estratégico da Secretaria, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os estudantes da Rede

Ainda assim, deve-se considerar a situação excepcional e o estado de calamidade ocasionado pela pandemia do Coronavírus – COVID-19, ao qual esta municipalidade se encontra.

Do estado de calamidade atual, são impostos desafios à Administração por si só para cumprimento do exigido pelo Novo Fundeb, como por exemplo, a impossibilidade de realizar atividade com 100% dos alunos da rede municipal na modalidade presencial de ensino durante o primeiro semestre do ano letivo de 2021 por conta das medidas restritivas. Mais importante, talvez, são as restrições no âmbito de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis à administração independente da pandemia, e pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Com efeito, a possibilidade posta de não atingimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do Fundeb destinados aos profissionais da educação não se apresenta por falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais e se faz medida de caráter excepcional agravado pela pandemia do Novo Coronavírus.

Do quadro acima, verifica-se que, mantida a projeção de receita e despesa atuais, a Pasta não atingirá o limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020, sendo necessárias despesas adicionais com pagamento de profissionais da educação.

Depois de verificada a possibilidade de adoção de providências cabíveis a Secretaria Municipal da Educação para promover o atendimento da regra constitucional de cumprimento do percentual mínimo de remuneração aos profissionais de educação compatíveis com a Lei Complementar nº 173/2020 e constatada sua insuficiência para o cumprimento do percentual mínimo de despesa com pessoal, a previsão de pagamento do Abono FUNDEB como medida excepcional se justifica como fim de atendimento às normas do FUNDEB, ao menos no que tange ao exercício de 2021.

Apresenta-se, pois, o presente projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da educação da rede municipal de ensino.

Diante do exposto, e com a convicção de que a iniciativa representará um marco na trajetória da educação pública municipal, capaz de valorizar significativamente os profissionais e melhorar a qualidade do ensino.

Com esse propósito, precisamos, contudo, da autorização legislativa ampla e total que resguarde nossas ações do crivo da ilegalidade.

Certos que mais uma vez contaremos com o apoio de todos que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, para a apreciação da matéria em **CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos, protestos de apreço e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos
15 de dezembro de 2021.

GIORDANNA SILVA BRAGA MANO:01052266371
Assinado de forma digital por GIORDANNA
SILVA BRAGA MANO:01052266371
Dados: 2021.12.15 10:36:13 -03'00'

GIORDANNA SILVA BRAGA MANO
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO
Em 17/12/21

PREFEITA

SECRETÁRIO

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA RUSSAS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ, Sra. Giordanna Silva Braga Mano, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 64 da Lei Orgânica do Município, submete a deliberação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o complemento constitucional para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Artigo 2º – O Poder Executivo expedirá Decreto Regulamentar para cumprimento desta Lei, observando os seguintes parâmetros:

I – O Complemento Constitucional importará em quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021;

II – Os beneficiários do Complemento Constitucional serão os profissionais da educação básica, efetivos, contratados ou comissionados que se encontrem em efetivo exercício ou que tenham exercido, junto à Rede Municipal de Ensino de Nova Russas, atividades com tempo mínimo de serviço igual ou superior a 30 (trinta) dias no ano letivo de 2021, tudo nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamentou o Novo Fundeb.

III – Realização de cálculo e pagamento de forma proporcional ao tempo trabalhado durante o exercício de 2021 e obediência às definições do Artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Artigo 3º – O valor do Complemento Constitucional não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Artigo 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das

dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 5º. – Fica expressamente revogado as disposições contidas na Lei Municipal Nº 1.348/21.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 15 de dezembro de 2021.

GIORDANNA SILVA BRAGA Assinado de forma digital por GIORDANNA
MANO:01052266371 SILVA BRAGA MANO:01052266371
Dados: 2021.12.15 10:32:27 -03'00'

GIORDANNA SILVA BRAGA MANO
PREFEITA MUNICIPAL